

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**  
**Bruna Valadares dos Santos Cruz**

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL:** fim da obrigatoriedade do pagamento com a reforma trabalhista e seus reflexos

Taubaté-SP  
2019

**Bruna Valadares dos Santos Cruz**

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: fim da obrigatoriedade do pagamento com a reforma trabalhista e seus reflexos**

Trabalho de Graduação apresentado para obtenção título de Bacharel pelo curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Área Concentração: Direito

Orientador: Prof.Daniel Gomes de Freitas.

Taubaté-SP  
2019

**Ficha catalográfica elaborada pelo  
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

C957c Cruz, Bruna Valadares dos Santos  
Contribuição sindical : fim da obrigatoriedade do pagamento com a reforma trabalhista e seus reflexos / Bruna Valadares dos Santos Cruz -- 2019.  
57 f. : il.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2019.  
Orientação: Prof. Daniel Gomes de Freitas, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Sindicatos - Legislação - Brasil. 2. Contribuição sindical. 3. Reforma legislativa - Brasil. 4. Relações trabalhistas - Brasil. 5. Brasil. [Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 34:331(81)

**Elaborada por Felipe Augusto Souza dos Santos Rio Branco - CRB-8/9104**

**Bruna Valadares dos Santos Cruz**  
**Contribuição Sindical: fim da obrigatoriedade do pagamento com a reforma trabalhista e seus reflexos**

Trabalho de Graduação apresentado para obtenção título de Bacharel pelo curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Área Concentração: Direito

Orientador: Prof.Daniel Gomes de Freitas.

Data: \_\_\_\_\_

Resultado: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Universidade de Taubaté

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Universidade de Taubaté

Assinatura: \_\_\_\_\_

*Dedico este projeto aos meus pais que  
sempre contribuíram para a realização do  
meu sonho.  
Minhas grandes inspirações.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, sem ele, nada disso seria possível. Foi ele que me deu forças para continuar lutando pelo meu sonho, mostrou-me que com fé tudo podemos.

Agradeço em especial à minha mãe, Udileuda, que sempre esteve ao meu lado durante todos esses anos. Com ela aprendi grande parte do que sei hoje, serei eternamente grata por todo esforço que realizou para que eu conseguisse chegar ao final desta jornada. Ela é meu porto seguro, busco seguir seus exemplos e me tornar ao menos metade do que ela é.

Ao meu pai e irmão, Sinvaldo e Laerte. Eu jamais serei capaz de retribuir todo carinho, amor e incentivo que recebi de vocês durante esses cinco anos de faculdade.

Com carinho, aos meus amigos, que sempre estiveram comigo e que se fizeram presentes quando preciso. Estes que me deram o incentivo de continuar mesmo quando o cansaço falou mais alto, principalmente dessa reta final. Em especial aos amigos, Gabriel Pereira, Maria Cecília de Oliveira e Vittoria Zappa.

Agradeço ainda, aos meus amigos que fiz na universidade, que compartilharam comigo todos os momentos acadêmicos e que com certeza serão amizades que levarei para o resto da vida. Em especial aos amigos, Ana Lethicia Barbosa, Amanda Marchtein, Alexandre Marques e João Vitor de Oliveira.

Gostaria de agradecer a uma grande amiga, Jéssica Mendes, esta que foi minha maior companheira acadêmica durante esses anos de graduação. Compartilhou momentos de alegrias e tristezas comigo, sempre me aparou quando a minha maior vontade era desistir. Obrigada amiga, por todo apoio e por se fazer sempre presente.

Aos meus colegas do trabalho, que sempre me acolheram com muito carinho nos momentos que precisei e me incentivaram nestes últimos anos do curso de graduação.

Agradeço a todos os professores da Universidade de Taubaté, que com seus ensinamentos agregaram no meu aprendizado. Especialmente ao meu orientador Daniel Gomes de Freitas. Obrigada, mestre, por todo auxílio durante as orientações, pela confiança e dedicação.

Aos que não citei o nome, porém, não esquecidos, que de certa forma

estiveram presentes colaborando e me incentivando para a realização deste sonho,  
meus sinceros agradecimentos.

*Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes". (Marthin Luther King)*

## RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo expor toda a discussão envolvendo a contribuição sindical, e com isso, evidenciar o fim da obrigatoriedade do pagamento com a reforma trabalhista instaurada no Brasil, através da Lei 13.467/2017, vigente desde novembro de 2017. Deste modo, o trabalho foi construído sobre a metodologia dialética, com base principalmente em pesquisas bibliográficas, posição doutrinária e jurisprudenciais acerca do tema. O trabalho inicia-se com uma breve análise histórica do movimento sindical no mundo, até seu surgimento no nosso país. Posteriormente, passa-se a conceituar a contribuição sindical, sendo necessário para maior entendimento deste assunto o estudo a fundo da sua origem. Adiante, estudaremos suas mutações na nossa Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho. Com isto, serão tratadas neste trabalho as alterações sofridas no tema com a vigência da reforma trabalhista, bem como o que se foi conservado. Sendo expostos os diversos pontos discutidos por doutrinadores e juristas quanto a alteração do novo modelo de exercer o pagamento da contribuição sindical, deixando de ser realizado de forma obrigatória e passando a se tornar facultativa. Assim sendo, o próximo objetivo do trabalho é evidenciar os reflexos que o fim da obrigatoriedade trouxe na atividade sindical e atuação do empregado e empregador quanto à matéria. Devendo ser analisada a importância da liberdade de escolha do pagamento ao trabalhador brasileiro a partir de agora. Deste modo, busca-se analisar os motivos para a ocorrência destas alterações, fazendo com que o leitor deste trabalho possa obter uma reflexão aprofundada, sendo possível a criação da sua própria opinião sobre o tema.

**Palavras-chave:** Contribuição Sindical. Movimento Sindical. Sindicatos. Reforma Trabalhista. Pagamento Facultativo.

## ABSTRACT

The present work has as its purpose, to expose the entire discussion involving the Brazilian Syndical contribution, and thus to highlight the end of the obligation of payment with the labor reform established in Brazil, through the law 13.467/2017, Prevailing since November 2017. Therefore, the work was built on the dialectical methodology, based mainly on bibliographical researches, Doctrinarians and jurisprudential positions on the theme. The work begins with a brief historical analysis of the union syndical movement in the world, until its emergence in our country. Subsequently, the syndical contribution is conceptualized, foremost seeking to explain the background of it, for a greater understanding of this subject. Briefly after that, their mutations in the Federal constitution and in the consolidation of labor laws will be explained. Thereby, the work will deal with the changes suffered, in the subject with the validity of the labor reform, as well as what has been preserved. Being expounded the various points discussed by legal scholars and jurists regarding the alteration of the new model to exercise the payment of the Syndical contribution, ceasing to be performed in a mandatory way and becoming optional. Consequently, the next objective of the work, is to highlight the reflections that the end of the obligation brought in the syndical activity and the work of the employees and employers in regarding of the work purpose. The importance of the freedom of choice of payment to the Brazilian worker should be analyzed from now on. Thereby, it seeks to analyze the reasons for the occurrence of these alterations, making the reader of this work can obtain an in-depth reflection, being possible to create his own opinion on the subject.

**Keywords:** syndical contribution. Syndical movement. Syndications. Labor reform. Optional payment.

## **LISTA DE TABELAS**

TABELA 1: Pagamento do Imposto Sindical para Empregadores.....25

TABELA 2: Pagamento do Imposto Sindical para Empregadores.....28

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 MOVIMENTO SINDICAL .....	13
2.1 Revolução Industrial.....	13
2.2 Surgimento do Movimento Sindical no Brasil.....	15
2.3 Sindicato .....	17
3 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.....	20
3.1 Conceito.....	20
3.2 Natureza Jurídica .....	21
3.3 Distinção das contribuições .....	22
3.4 Evolução Histórica .....	22
3.4.1 Constituição Federal de 1937 .....	22
3.4.2 Decreto-Lei 1.402/39 .....	23
3.4.3 Decreto-Lei 2.377/40 .....	24
3.4.4 Decreto-Lei nº 4.298/42 .....	25
3.4.5 Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) .....	26
3.4.6 Lei nº 4.140/62.....	27
3.4.7 Decreto-Lei nº 27/66 .....	28
3.4.8 Decreto-Lei nº 229/67.....	29
3.4.9 Constituição Federal de 1967 .....	29
3.4.10 Emenda Constitucional de 1969 .....	29
3.4.11 Decreto-Lei nº 1.166/71 .....	30
3.4.12 Tentativas de mudanças no ano de 1990 .....	31
4 REFORMA TRABALHISTA .....	32
4.1 Alterações da Reforma Trabalhista quanto à contribuição sindical .....	34
4.2 Medida Provisória 873/ 2019 .....	39
5 REFLEXOS DO FIM DA OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.....	42
5.1 Diminuição da arrecadação da contribuição sindical e dificuldades encontradas pelos sindicatos .....	42
5.2 Ações contra a constitucionalidade da contribuição sindical.....	46
6 CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS.....	51

# 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema principal a contribuição sindical, tendo como seu objetivo de estudo o fim da obrigatoriedade do pagamento da contribuição com a reforma trabalhista e os reflexos que as mudanças impostas pela lei geraram.

A contribuição sindical é genericamente uma receita do sindicato. Anteriormente chamada de imposto sindical, é um valor pago pelos trabalhadores, no entanto, antes da reforma trabalhista este valor era pago de forma compulsória

Para melhor entendimento do tema, é de suma importância ressaltar que todo contexto sindical teve início no século XVIII com a Revolução Industrial. Este marco na história começou a ganhar forças trazendo para as atividades laborais a eficiência de máquinas e surgimento de indústrias, que produziam mais do que a mão de obra dos empregados, e com isto a classe operária começou a sofrer no ambiente de trabalho, necessitando assim de uma representação em busca de seus direitos.

Foi a partir deste momento que começou a surgir então o movimento sindical. Com o objetivo de melhorar as condições que os empregados tinham nas indústrias, grupos que acreditavam e lutavam por um ambiente de trabalho digno, ganha força na Europa e posteriormente no nosso país.

Os trabalhadores da época eram submetidos a condições desumanas, trabalhando por horas sem que houvesse sequer pausa para descanso e alimentação. Ressalva-se ainda, que os salários que lhes eram pagos, mal supriam suas despesas mensais. Foi neste momento que os trabalhadores começaram a reivindicar seus direitos, tornando hoje o que conhecemos como sindicatos, ou seja, uma entidade que representa as categorias econômicas ou profissionais.

Ocorre que, no início estes representantes não possuíam nenhum meio de sustento para exercerem suas atividades de representação. E buscaram ao longo do tempo formas de custeio para sua sobrevivência.

A contribuição sindical é uma das receitas dos sindicatos, mas não a única. Ela foi instituída pela primeira vez com a Constituição de 1937, pois até então não tinha nenhuma previsão legal. Salienta-se que ao longo da história, o tema sofreu diversas mudanças, tendo a última alteração no ano de 2017 com a reforma

trabalhista.

Atualmente a contribuição sindical está prevista no inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal de 1988, e disciplinada nos termos dos artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Destaca-se que, até o ano de 2017, o seu pagamento era realizado de forma obrigatória e com isto o trabalhador não tinha a livre escolha de contribuir ou não. Ocorre que, por diversos momentos da história jurídica, o fim desta contribuição foi questionado.

A extinção da contribuição sindical sempre foi um desejo da maioria dos governos atuantes do Brasil, pois o número de sindicatos foi crescendo a cada ano e o próprio governo perdeu o controle da abertura dessas entidades. Os governos sempre viam a contribuição sindical como um meio em que os sindicalistas tinham para se sustentar, e por muitas das vezes deixavam de realizar seu principal papel, qual seria representar os trabalhadores de acordo com suas categorias.

Diante disto, no projeto que posteriormente se tornou lei, a então conhecida reforma trabalhista tinha como pauta de temas principais à contribuição sindical, que deveria urgentemente sofrer mudanças quanto ao seu regulamento. E foi a partir da Lei 13.467/17, que a contribuição sindical tornou-se facultativa, podendo somente ser cobrada através da autorização prévia do trabalhador.

No entanto, está alteração no tema não agradou a todos. Tendo uma boa parte contrária os sindicatos, que começaram já nos primeiros meses pós reforma sentirem um impacto na sua área financeira.

Desde então, sindicatos foram fechados e também ocorreram fusões entre eles, com o objetivo de diminuir seus gastos. Outro reflexo do fim da obrigatoriedade do pagamento foi quanto ao aumento de número de ações propostas junto à Justiça, tendo como objetivo questionar quanto a constitucionalidade da contribuição.

A problemática do tema sempre foi quanto a sua real necessidade de existência, no entanto, a melhoria eficaz dá-se por meio de uma regulamentação eficiente, onde deixa de fazer com que a contribuição sindical seja um incentivo para a abertura de entidades sindicais, fazendo com que estas sejam criadas com somente um objetivo, o qual seria representar os trabalhadores sem a intenção de lucro.

## 2 MOVIMENTO SINDICAL

### 2.1 Revolução Industrial

O surgimento do movimento sindical e também do direito do trabalho estão ligados à Revolução Industrial que ocorreu inicialmente na Inglaterra, no século XVIII. Foi durante esse período, que surgiu a implantação das máquinas no ambiente de trabalho, visando de certa forma melhorias na produção e também alta produtividade.

Esse período da história ficou marcado pelo grande crescimento de indústrias nas cidades, desde modo, os artesões foram aos poucos substituídos por máquinas, uma vez que a efetividade e alto rendimento proporcionados para os empregadores eram muito maiores, aumentando os lucros para os donos das empresas.

No entanto, a chegada das máquinas na atividade laboral não gerou somente pontos positivos, sendo os trabalhadores submetidos a condições extremamente precárias no ambiente de trabalho.

A Revolução Industrial acarretou uma migração em massa de pessoas que viviam na área rural para a urbana. Diante da falta de serviços em suas regiões, as pessoas buscavam uma forma de sustento para suas famílias, e eram muitas das vezes obrigados a aceitar as condições que lhes eram ofertadas nas indústrias.

Os empregados, naquela época, trabalhavam por horas seguidas, sem que lhe fossem permitidos horários de descanso e pausa para refeições. Chegavam a cumprir carga horária de serviço de duração superior a 10 horas diárias, ressalva-se ainda que o salário pago pelo empregador era mísero em comparação com o que era produzido pelo empregado.

Diante da falta de procura por trabalhos considerados artesanais e com o aumento do desemprego, as pessoas acabavam aceitando toda essa situação, sem ao menos reivindicar por melhorias no âmbito de trabalho, com medo de que fossem demitidos e conseqüentemente ficassem sem um meio de sustento familiar.

Para Mota (2017), a Revolução Industrial surte efeitos sobre a sociedade nos seguintes termos:

em meados dos anos 1700 houve um grande crescimento e diversificação

do número de máquinas que substituíram a produção artesanal e manufatureira, dando início ao desenvolvimento da indústria e de uma amplitude nunca vista do trabalho assalariado. Ao mesmo tempo, os artesãos e vários outros setores de trabalhadores foram lançados à desocupação. Com o enorme contingente de desempregados, os industriais impuseram condições desumanas aos que disputavam uma vaga em suas propriedades.

Foi diante deste momento da história da atividade laboral, que surgiu a necessidade de uma representatividade dos trabalhadores com o objetivo de promover a eles uma condição humana durante o desempenho das suas atividades no trabalho.

Segundo Resende (2012), o desenvolvimento do direito do trabalho e surgimento do movimento sindical ocorreu a partir do século XIX, em decorrência dos movimentos operários visando as melhorias nas condições de trabalho procurando delimitar a jornada de trabalho, proteção ao trabalho realizado pelas mulheres e proteção às crianças, estas que faziam parte do quadro de empregados nas empresas, dentre outras reivindicações necessárias.

Portanto, é a partir deste momento da história que surge o movimento sindical, formado por trabalhadores que também sofriam com as condições precárias dentro das empresas, e inconformados com essa realidade se reuniram com o objetivo de reivindicar seus direitos perante o empregador.

Nas palavras de Nascimento (2008, p.351)

os operários chegaram a uma conclusão de que a união era fundamental dessa forma o operariado inglês, formaram a trade-unions, que se instituíram como organização no que viriam a serem os sindicatos atuais. A lei do parlamento inglês de 1824 que permitia o direito a livre associação propiciou o avanço dessas organizações, e estas, passaram a fazer as negociações para o conjunto dos trabalhadores, evitando assim que o capitalista exercesse pressão individual sobre cada trabalhador.

A luta pelos direitos dos trabalhadores desde seu início não foi fácil, sofrendo com a falta de amparo por parte do Estado, tão menos pelas leis vigentes da época.

Para Mota (2017), o movimento sindical tinha como sua finalidade principal defender o direito dos trabalhadores. Foram diversos os obstáculos enfrentados para que essa organização tivesse voz e conquistasse cada objetivo almejado.

Em todo mundo, foram surgindo grupos de representantes dos trabalhadores

que buscavam independente das diferenças presentes em cada país um só objetivo: melhorias para a classe operária.

Segundo Martins (2019), na Itália já existiam comissões internas, que tinham como finalidade a representação dos empregados, que surge com a criação de um acordo entre a Federação Italiana Operária Metalúrgica e Torino, uma fábrica de produção automobilista na Itália.

Temos os exemplos de outros países, bem como a Alemanha que a representatividade dos empregados existe desde o ano de 1891, ficando somente suspensa durante o período que o país passou pelo sistema do nacional-socialismo.

Essa forma de representação sempre teve mais força nos países europeus, sendo estes os pioneiros no surgimento das indústrias e conseqüentemente no trabalho operário de forma precária com maior impacto. No entanto, a imigração europeia para o Brasil, surte efeitos quanto à matéria, trazendo novas concepções de lutas operárias.

## **2.2 Surgimento do Movimento Sindical no Brasil**

No Brasil, tivemos marcos que surtiram efeitos sobre o movimento sindical. No século XIX, onde ocorre a transição de empregados escravos para empregados assalariados, surgem no Brasil as primeiras associações, ainda não denominadas sindicatos, mas visando sempre proteção e garantias para os trabalhadores.

Dentre essas associações temos como exemplos as ligas operárias, sociedades cooperativas de obreiros, sociedades de socorro mútuo, dentre diversos tipos de entidades protetoras dos empregados.

O movimento sindical no nosso país teve surgimento na fase de transição do período em que o centro agrário era o café, ocorrendo a substituição do trabalho escravo para assalariado. Embora ocorresse essa mudança, dando o direito de salário para os empregados, as condições de trabalho não eram tão diversas das realizadas no período da escravidão, não sendo respeitada a dignidade da pessoa.

Segundo Nascimento (2008), os registros que dão evidência das primeiras formas de organização sindical ocorre com o auxílio mútuo e de socorro, surgindo logo em seguida as Uniões Operárias.

O autor relata que, no ano de 1858, acontece a primeira greve realizada pela classe de tipógrafos do Rio de Janeiro, reivindicando melhorias salariais e luta contra as injustiças patronais.

Observa-se ainda que, em 1930, houve momentos de grandes manifestações em busca dos direitos trabalhistas, uma vez que a escravatura tinha acabado de acontecer e que por muito tempo foi a única relação de produção em sua economia, e com o seu fim foi dado o início da atividade assalariada.

Diante disto, concluímos que a representação dos trabalhadores consiste em algo mais complexo do que o imaginado, sendo um processo difícil entre grupos com interesses divergentes entre si, mesmo que tivessem como base um único objetivo, foi longo o caminhar daqueles que visavam proteger os trabalhadores até conquistarem sua autonomia e direitos.

No entanto, vale ressaltar que a representação dos trabalhadores não consiste apenas nos sindicatos, pois dentro das empresas existem também empregados que exercem essa função, não obtendo vínculo com a classe sindical, estes sendo eleitos livremente pelos trabalhadores da empresa.

No nosso país foi criado em 1971 a Convenção nº 135 da OIT, tendo esta hierarquia de lei ordinária no Brasil, com o objetivo proteger os representantes dos trabalhadores perante os empregadores, proibindo a demissão destes pela atividade exercida.

De acordo com a Convenção, existem duas formas de representação na atividade laboral, aqueles denominados delegados ou representantes sindicais e também os representantes pessoais.

Com isto, não se deve confundir esses dois tipos de representação, de modo que os representantes de sindicatos são aqueles que nomeados e eleitos pelos representados, defendendo uma categoria. Já os representantes de pessoal consistem naqueles que são eleitos de forma livre, como citado, pelos trabalhadores da empresa, não exercendo funções iguais ao dos membros sindicais.

Segundo Martins (2019), a representação consiste em quatro itens principais, sendo estas questões providas de salários e condições no ambiente de trabalho; filiação dos trabalhadores ao sindicato; cobrança de contribuições sindicais; e por fim a comunicação dos sindicatos com os membros da categoria.

Assim, temos a ideia de que a relação entre a representação e os trabalhadores tem como base diversos aspectos e fatores. Pois, desde seu

surgimento não bastava apenas o empenho por parte daqueles que estavam frente aos trabalhadores com o empregado, mas sim os que eram beneficiados com essa representatividade.

### 2.3 Sindicato

Em nosso ordenamento jurídico, conforme regia art. 179, inciso XXV, da Constituição Federal de 1824 “eram abolidas as corporações de ofícios, seus juízes, escrivães e mestres”(BRASIL, 1824), resultado decorrente da Revolução Francesa.

Seguindo a linha Constitucional, Constituição de 1891 ainda não eram expressamente definidas as entidades sindicais, porém, davam a ideia de garantia de associação sindical em seu art. 72, § 8º, conforme disposto:

Art.72 A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 8º - A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública. (BRASIL, 1891)

Ao longo da nossa história foram diversas as mudanças no nosso ordenamento jurídico para chegarmos realmente a garantia do sindicalismo. Atualmente a nossa Constituição Federal de 1988, assegura o direito da associação sindical em seu artigo 8º, devendo ocorrer o respeito das regras presentes nos incisos do presente artigo:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer (BRASIL, 1988)

A conceituação do sindicato diverge dentre vários doutrinadores, porém, segue uma mesma linha de raciocínio quanto a sua essência para sua criação, a representação dos trabalhadores.

Segundo Arouca (2007), a palavra sindicato tem origem latina, *syndicus*, designando o encarregado de tutelar o direito ou os interesses de uma comunidade ou sociedade. Para outros, vem do grego *sundinké*, *síndico*, traduzido por justiça comunitária ou ideia de administração e atenção a uma comunidade.

No nosso ordenamento jurídico, o sindicato não é conceituado com clareza, uma vez que o artigo 511 da Consolidação das Leis Trabalhista dispõe:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas. (BRASIL, 1943).

Em contrapartida, porém não totalmente em desacordo com o pensamento de Arouca, o doutrinador Resende (2014), define o sindicato como uma figura central do Direito Coletivo do Trabalho, que atribui para si diversas contribuições com finalidade de melhorias nas condições socioeconômicas dos trabalhadores.

Nas palavras de Nascimento (2008, p.357) diz que "o sindicato é um sujeito coletivo, como organização destinada a representar interesses de um grupo, na esfera das relações trabalhistas. Tem direitos, deveres, responsabilidades, patrimônios, filiados, estatutos, tudo como uma pessoa jurídica".

A natureza jurídica do sindicato não apresenta controversa aos autores acima citados, todos tendo a conclusão de que o sindicato se trata de uma pessoa jurídica de direito privado, tendo como justificativa de entendimento a liberdade de interferência estatal nos termos da CF/88.

No entanto, Martins (2019) defende que a natureza jurídica do sindicato pode

ser mais complexa do que parece, uma vez que para alguns sistemas os sindicatos seria pessoa jurídica de direito público, bem como no sistema jurídico italiano.

O autor diferencia ainda a posição de Vendier, que defende que o sindicato tem natureza semipública e por fim a posição de Russomano, posicionando sobre a discussão afirmando que a natureza jurídica correta a ser definida é a direito privado.

Observando o artigo 8º, II da Constituição Federal de 1988, o sindicato tem a natureza jurídica, uma vez que em seu próprio *caput* a associação é definida como livre, podendo realizar convenções e acordos coletivos que não possuem natureza pública.

Sendo seu conceito e natureza jurídica definidos, é de mera importância termos o conhecimento do sistema de custeio da atividade sindical.

Este é composto por diversas formas de contribuições, as quais deveriam com a ideia de liberdade de escolha, ser realizadas de forma espontânea, como forma de retribuição aos serviços prestados pelo sindicato.

No entanto, não é o que ocorreu no nosso país por longo período. Dentre as contribuições temos a contribuição sindical, contribuição confederativa, contribuição assistencial e por fim a mensalidade devida pelos associados. Ressalva-se que, as modalidades de contribuição não podem ser confundidas, sendo especificadas nos capítulos posteriores do trabalho.

Portanto, podemos concluir que ao longo da história da atividade de trabalho ocorreram diversas mudanças, conquistas e garantias, tendo participação fundamental o movimento sindical, bem como a criação dos sindicatos que atuam até hoje com o objetivo de garantir direitos às classes representadas, entidade esta que sólida e composta por diversos instrumentos.

## 3 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

### 3.1 Conceito

Conforme explicado no capítulo anterior, o movimento sindical surge com uma forma de reação para a exploração realizada por parte daqueles que tinham o maior poder, ou seja, os donos das indústrias responsáveis pelo acontecimento Revolução Industrial.

O movimento sindical na época foi criando forças e com isso acarretando assim um aumento de afazeres e responsabilidades em pró dos trabalhadores, que diante das conquistas por parte do movimento começaram a se aliar e confiarem ainda mais nos seus representantes.

Com o aumento de atividades exercidas pelo movimento, havia de ser criado algum meio de recurso para seu sustento. Diante disto, se fez necessária a criação de receitas que pudessem contribuir para o sustento do mesmo.

A contribuição sindical é a receita considerada entre os doutrinadores a mais controvertida dentre as outras. A sua criação remonta a época do Estado Novo, sendo nomeada inicialmente como imposto sindical compulsório, sendo uma forma do Estado buscar algum tipo de recurso que ajudasse economicamente os sindicatos.

Posteriormente esta deixou de receber o nome de imposto sindical, passando a ser chamada de contribuição sindical, sendo definida como uma forma de pagamento realizada pelo trabalhador, com o objetivo de auxílio para o sustento dos sindicatos, porém, realizada de forma compulsória.

Deste modo, surgem assim opiniões diversas entre doutrinadores e juristas em relação ao seu conceito e natureza jurídica, uma vez que realizada de forma obrigatória poderia assim ser considerada como natureza tributária.

Pode-se definir como contribuição sindical a prestação pecuniária compulsória, tendo como objetivo, a manutenção das atividades fundamentais do sindicato, assim outras que estejam previstas em lei (REVISTA SINTESE TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA, 2017)

Obtendo opinião distinta a da maioria dos doutrinadores, Pessoa (2006) não

analisa a contribuição sindical como uma forma de tributo. O autor indica que a contribuição sindical apenas poderia ser considerada um tributo caso ocorresse em algum momento a movimentação estatal, entretanto, ao avaliar o fato de que os sindicatos de empregados são considerados pessoas jurídicas de direito privado, essa afirmação se torna inválida.

A contribuição sindical está atualmente prevista em lei no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal e disciplinada nos artigos 578 e 610 da Consolidação das Leis Trabalhista.

### **3.2 Natureza Jurídica**

Quanto a natureza jurídica da contribuição sindical, não restam dúvidas que anterior a Reforma Trabalhista, tinha sua característica tributária de acordo com o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal e em conjunto com seu artigo 149.

O artigo 8º, inciso IV, da Carta Magna, estabelece que a assembleia geral fixe a contribuição e seu desconto será realizado em folha de pagamento. Em conformidade, o artigo 149 do mesmo dispositivo estabelece que ficará a União competente instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

Segundo Martins (2019), o Decreto-Lei nº 27, de 14-11-1966, acrescentou o artigo 217 ao Código Tributário Nacional, deste modo, alterou a nomenclatura do imposto sindical. No entanto, o autor destaca que mesmo modificando sua nomenclatura, chamando-se contribuição sindical, a mudança não ocorreu em sua natureza jurídica de tributo.

Observando o artigo 3º do Código Tributário Brasileiro, sabe-se que:

[...] Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada [...]. (BRASIL, 1966)

Deste modo, com a Lei nº 13.467/17, deixa a contribuição sindical de ter sua natureza tributária e passa a ter natureza de contribuição voluntária, uma vez que passa a ser facultativa sua realização.

### **3.3 Distinção das contribuições**

A contribuição sindical muitas das vezes é confundida com a contribuição confederativa. No entanto, há se de distinguir ambas para que possamos entender melhor sobre o tema.

Primeiramente, a contribuição confederativa não está fixada em lei, pois esta será fixada pela assembleia geral do sindicato, sendo exigido o pagamento somente para aqueles que estão associados ao sindicato. Esta possui a finalidade de custear o sistema confederativo da representação sindical patronal ou profissional.

Em contrapartida, a contribuição sindical, prevista em lei inicialmente era realizada de forma compulsória, ou seja, mesmo aqueles que não estariam associados ao sindicato, porém, pertenciam a uma categoria profissional, deveriam contribuir com o pagamento desta contribuição.

Segundo o autor Martins (2019), o Estado pretendeu manter duas contribuições no inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, a prevista em lei (contribuição sindical) e a outra fixada pela assembleia geral do sindicato (contribuição confederativa).

É de suma importância diferenciar outros tipos de contribuição, bem como a contribuição assistencial, segundo Resende (2012), é definida em assembleia geral do sindicato e normalmente prevista na norma coletiva, sendo também devida pelos associados.

A mensalidade devida pelos associados é aquela paga pelos mesmos a título de mensalidade. Vale ressaltar que esta deve estar prevista no estatuto do sindicato, sendo devidamente regulado seu valor.

### **3.4 Evolução Histórica**

#### *3.4.1 Constituição Federal de 1937*

A evolução história da contribuição sindical deu-se no início no ano de 1937,

quando a Constituição Federal permitiu aos sindicatos, no exercício da função delegada de poder público, a imposição de contribuições, agregando até mesmo aqueles que não fizessem parte do quadro de sócios, bastando somente pertencer a categoria profissional do sindicato.

Este direito atribuído aos sindicatos estava previsto no artigo 137 da Constituição Federal de 1937:

Art 138 - A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público (BRASIL, 1937).

#### 3.4.2 Decreto-Lei 1.402/39

Posteriormente, no ano de 1939, o Decreto- Lei nº 1.402 regulamentou as prerrogativas dos sindicatos, colocando em seu rol de atribuições o direito de determinarem aos empregadores o pagamento de contribuições, através do seu artigo 3º:

Art. 3º São prerrogativas dos sindicatos:

- a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses da profissão e os interesses individuais dos associados, relativos à atividade profissional;
- b) fundar e manter agências de colocação;
- c) firmar contratos coletivos de trabalho;
- d) eleger ou designar os representantes da profissão;
- e) colaborar com o Estado, com órgãos técnicos e consultivos no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a profissão;
- f) impor contribuições a todos aqueles que participam das profissões ou categorias representadas**(BRASIL,1939).

Conforme visto no artigo acima, alínea f, as contribuições eram impostas pelos sindicatos a **todos** aqueles que participassem das profissões ou categorias representadas, mantendo assim a decisão de que o fato de ser sócio ou não da entidade sindical, não tornava o trabalhador desobrigado do pagamento.

Em seu artigo 38, o Decreto discriminava como seria a contribuição do patrimônio dos sindicatos, prevendo:

Art. 38. Constituem o patrimônio das associações sindicais:

- a) as contribuições dos que participarem da profissão ou categoria, nos termos da alínea f) do art. 3º;
- b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas assembléias gerais;
- c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;
- d) as doações e legados;
- e) as multas e outras rendas eventuais (BRASIL, 1939).

Vale ressaltar que o Decreto-Lei nº 1.402/39, regulamentava ainda em seu artigo 35 a obrigação dos empregadores ao efetuar a contribuição diante do desconto em folha de pagamento, ou seja, os trabalhadores não tinham a opção de escolher a data de sua preferência para quitá-lo ou ainda a forma de realizá-lo.

### 3.4.3 Decreto-Lei 2.377/40

Dando seguimento a evolução histórica da contribuição, no ano de 1940 se cria o Decreto-Lei 2.377/40, este que tornou de forma efetiva a exigência pecuniária do sindicato, determinando de fato a nomeação de “imposto sindical” em seu artigo 2º e ,mantendo aqueles que seriam obrigados a realizar o pagamento do recurso, conforme o texto a seguir:

Art. 2º O imposto sindical é devido, por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, em favor da associação profissional legalmente reconhecida como sindicato representativo da mesma categoria(BRASIL, 1940).

O citado Decreto, foi determinado que o imposto seria pago uma vez ao ano, sendo recolhido pelo empregador, o mesmo recolhia o imposto sobre a importância correspondente a um dia de trabalho do empregado.

Vale ressaltar que ainda em seu artigo 3º, alínea b, o decreto-lei regulava também o pagamento realizado por parte dos empregadores, realizado por meio de uma tabela que atribuía os valores correspondentes de acordo com capital registrado da respectiva empresa:

Tabela 1 – Pagamento do Imposto Sindical para Empregadores

CAPITAL	VALOR A SER PAGO
até 10:000\$0	20\$0
de mais de 10:000\$0 até 50:000\$0	60\$0
de mais de 50:000\$0 até 100:000\$0	100\$0
de mais de 100:000\$0 até 250:000\$0	250\$0,
de mais de 250:000\$0 até 500:000\$0	300\$,0
de mais de 500:000\$0 até 1.000:000\$0	500\$,0
superior a 1.000:000\$0	1:000\$,0

Fonte: BRASIL, 1940.

Outro fato importante é quanto aos trabalhadores que possuíam conta própria, os mesmos teriam a mesma obrigação de realizar o pagamento do imposto, tendo a variação do valor entre dez mil réis (10\$0) a cem mil réis (100\$0), sendo determinado pelo artigo 5º do decreto-lei:

Art. 5º A fixação do imposto sindical devido pelos trabalhadores por conta própria far-se-á mediante proposta elaborada pelos respectivos sindicatos e aprovada pelo Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e pelas Delegacias Regionais do Trabalho, nos Estados e no Território do Acre, na forma das instruções que expedir o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio (BRASIL, 1940).

#### 3.4.4 Decreto-Lei nº 4.298/42

Passados dois anos do decreto anteriormente citado, criaram-se o Decreto nº 4.298 no ano de 1942. Este foi realizado com a mesma visão do decreto-lei nº 2.377/40, porém, com a objetividade de esclarecer de forma ampla a regulamentação do recolhimento do imposto e a sua fiscalização.

Com a instauração do decreto-lei, foi instituída a Comissão do Imposto Sindical, regido pelo artigo 10 e o Fundo Social Sindical nos artigos 5º e 6 , deste o modo o Estado passou a participar de forma ativa na aplicação da contribuição

sindical.(MARTINS, 2019)

Destaca-se que a Comissão do Imposto Sindical, tinha como responsabilidades as funções arroladas no artigo 11º do respectivo decreto, quais seja gerir o "Fundo Social Sindical"; organizar o plano sistemático da aplicação do "Fundo Social Sindical";fiscalizar a aplicação do imposto sindical, expedindo normas que se fizerem necessárias; baixar as instruções de que trata o parágrafo único do art. 7º e por fim resolver as dúvidas suscitadas no cumprimento do decreto-lei.

Deste modo, ficou claro para os doutrinadores e juristas da época que o decreto-lei, foi uma forma do Estado participar com mais efetividade da imposição deste imposto, uma vez que com a instauração desta comissão e a aprovação de seu regulamento ficou por conta do Ministério Público do Trabalho.

#### *3.4.5 Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)*

No ano de 1943, foi criada a Consolidação das Leis Trabalhistas através do Decreto-Lei nº 5.452 e sancionada pelo presidente Getúlio Vargas, durante o período do Estado Novo.

A Consolidação foi criada com o propósito de unificar toda a legislação pertencente ao âmbito trabalhista que existia no nosso país, regulamentando as relações individuais e coletivas do trabalho.

Martins (2019), afirma que a consolidação foi realizada em três fases do Governo Vargas, a primeira constituída pelos decretos legislativos de 1930 e 1934. Posteriormente passando para a segunda fase, onde foi aproveitado o material legislativo do Congresso Nacional de 1934 a 1937. A terceira fase era dos decretos-leis de 1937 a 1941.

A criação da CLT era algo necessário a se fazer, pois com o surgimento da Justiça do trabalho, o judiciário precisava de um mecanismo que regesse de forma mais completa da área e regulamentassem todos os aspectos trabalhistas presentes no nosso país.

Foram convidados para fazer parte da empreitada os juristas José de Segadas Viana, Oscar Saraiva, Luís Augusto Rego Monteiro, Dorval Lacerda Marcondes e Arnaldo Lopes Sússekind.

Com isto, de forma sistemática, a CLT realizou a junção dos decretos-leis nº 1402/39, 2.377/40 e 4.298/42 ao tratar do tema da contribuição sindical em seu artigo 513, *alínea e*, tendo em sua redação a prerrogativa do sindicato de impor contribuições aos trabalhadores:

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos :

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas (BRASIL, 1943).

A Consolidação Trabalhista não mudou muito a essência e formas de regulamentação da contribuição, apenas formalizou de forma mais clara e ampla o assunto, bem como em seu artigo 548, *alínea a*, que estabelece o patrimônio das associações sindicais

Art. 548 [...]

*Alínea a-* as contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de imposto sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste Título (BRASIL, 1943).

Ressalva-se que a Constituição Federal de 1946, não tratou de forma expressa sobre as contribuições sindicais, no entanto, não realizou também a vedação da cobrança por parte do sindicato, pois o mesmo continuou tendo função delegada de poder público, estabelecida no artigo 159.

#### 3.4.6 Lei nº 4.140/62

Em 1962, a Lei de n 4.140 alterou o artigo 580 da Consolidação das Leis trabalhistas e seus parágrafos, modificando os percentuais aplicados na contribuição e a forma do cálculo para aqueles que exerciam trabalhos autônomos, liberais e empregadores.

Esta lei modifica a tabela do Decreto-Lei 2.377/40, referente ao pagamento dos empregadores contribuintes, estabelecendo o pagamento da seguinte maneira:

**Tabela 2 – Pagamento do Imposto Sindical para Empregadores**

Discriminação	Porcentagem
Capital até 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo capital	0,5% do
Sobre a parte do capital excedente de 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo fiscal e até 1.000 (mil) vezes	0,1% do capital
Sobre a parte do capital excedente de 1.000 (mil) vezes o salário mínimo fiscal e até 50.000 (cinquenta mil) vezes	0,05% do capital
Sobre a parte do capital excedente de 50.000 (cinquenta mil) vezes o salário mínimo fiscal e até 500.000 (quinhentas mil) vezes, limite máximo para o cálculo do imposto	0,01% do capital

Fonte: BRASIL, 1962.

#### 3.4.7 Decreto-Lei nº 27/66

Em 14 de novembro de 1966 foi decretado o acréscimo do artigo 217 à Lei nº 5.172 de 1966, mudando de fato o nome do imposto sindical para contribuição sindical.

Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade: (Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 1966)

I- da "contribuição sindical", denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964 (BRASIL, 1966).

No entanto, a mudança ocorrida foi somente quanto o *nomem jùris*, pois o imposto sindical desde a sua criação sempre obteve caráter de contribuição, visto que era destinado a uma categoria específica.

Martins (2019) defende a ideia de que a simples alteração do nome por parte do Código Tributário Nacional, não altera a essência e finalidade da contribuição, apenas a coloca em seu devido lugar, uma vez que não deixou de ser realizada de forma compulsória, sendo portando um tributo.

Entretanto, em contrapartida, diversos doutrinadores defendem a ideia de que

no início da aplicação do imposto sindical o seu caráter era somente tributário, passando ao longo do tempo ter um caráter mais contributivo.

#### *3.4.8 Decreto-Lei nº 229/67*

A mudança definitiva na CLT veio somente com o decreto-lei nº 229 de 1967, que alterou a denominação de imposto sindical para contribuição sindical. Muda ainda a denominação do Fundo Social criado em 1942 para o então chamado Conta de Emprego e Salário

#### *3.4.9 Constituição Federal de 1967*

A Constituição Federal de 1967 continuou persistindo com a ideia da obrigatoriedade da contribuição. Visto que em seu artigo 159, § 1º, estabelece que “entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio de atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas” (MARTINS, 2019, p.1130).

A primeira modificação constitucional consiste na expressão usada, deixando o sindicato de impor a contribuição, passando a arrecadar. Porém, ainda era necessário que houvesse em lei a determinação das contribuições sindicais.

#### *3.4.10 Emenda Constitucional de 1969*

No ano de 1969, a Emenda Constitucional repetiu a redação do seu artigo 159, presente na Constituição de 1967. Tendo somente alteração no ano de 1977, por meio da Emenda Constitucional que acrescentou o inciso X, ao artigo 43, que atribui a responsabilidade de dispor sobre contribuições sociais ao Congresso

Nacional, porém, somente com a sanção do Presidente da República.

Deste modo, ficava atribuída a função de arrecadar a contribuição aos sindicatos, porém quanto a função de legislar, esta continuaria pertencendo a União.

#### *3.4.11 Decreto-Lei nº 1.166/71*

Outro marco na evolução histórica da contribuição sindical no nosso país é referente a regulamentação das regras para a contribuição sindical por àqueles que exerciam relação de trabalho do âmbito rural..

O Decreto-Lei nº 1.166/71 estabelecida em seu artigo 1º, inciso I, quem fazia parte do quadro de trabalhador rural, bem como a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie e aquele que trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar.

Segundo Martins (2019), a citada norma tinha o objetivo de regular a contribuição sindical dos empregadores e trabalhadores rurais, com a justificativa de que muitas vezes os produtores desta área não se organizavam como empresas, portanto, obtinha capital social, dificultando assim a fiscalização do pagamento da contribuição.

De acordo com a CNA (2018), até o ano de 1996 a Contribuição Rural era arrecadada pela Secretaria da Receita Federal, sendo cobrada juntamente com o Imposto Territorial Rural.

Após um ano, em 1997, a responsabilidade de arrecadar a contribuição foi passada para a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil com base no artigo 24, da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e em conformidade com a Súmula nº 396 do STJ (Superior Tribunal de Justiça).

Atualmente o artigo 589 da CLT estabelece que o montante arrecadado deva ser partilhado entre as entidades sindicais e a União.

#### *3.4.12 Tentativas de mudanças no ano de 1990*

Em 1990, pretendeu-se extinguir a contribuição sindical por meio de Medidas Provisórias, a primeira de nº 236 de setembro do ano citado, vinha regido em seu artigo 1º, a extinção da contribuição que os artigos 578 a 610 tratavam.

Após a tentativa sem êxito da extinção, foi criada a Medida provisória nº 258 e 275 no mesmo ano, porém, novamente não foram convertidas em lei e assim permaneceu em vigor a contribuição sindical.

Ainda no ano de 1990, com a persistente ideia de extinção da contribuição, foi apresentado pelo Congresso Nacional um Projeto de Lei de Conversão, que trazia como meta a extinção da contribuição sindical, porém, de forma gradativa em 5 anos. No entanto, mais uma vez, foi vetado pelo Presidente da República que governava nesta época, Fernando Collor de Mello.

Com o insucesso das tentativas de mudanças nos anos 90, não houve mais projetos concretos e relevantes na história para a então extinção da contribuição sindical. Porém, sempre existiram questionamentos na área jurídica sobre sua real importância, fazendo com que anos depois, em 2017, no projeto da reforma trabalhista está matéria fosse colocada como item a ser reformulado.

## 4 REFORMA TRABALHISTA

A CLT foi criada em 1943 e há algum tempo vinha sendo questionada sobre a necessidade de alterações em sua redação, para que houvesse melhorias para a relação entre empregador e empregado, sendo necessários ainda mecanismos para que proporcionassem uma diminuição de processos vigentes na Justiça do Trabalho.

Diante do texto de lei estar desatualizando por conta das constantes mudanças ocorridas no âmbito trabalhista, surge a necessidade de uma reforma na lei, deste modo sendo proposta pelo governo uma reforma trabalhista que modificasse diversos aspectos na Consolidação das Leis Trabalhista.

A apelidada reforma trabalhista, veio por meio da LEI Nº 13.467. A proposta de lei ocorreu durante o governo do Presidente Michel Temer, ano de 2017, sofrendo grande questionamento principalmente quanto aos pontos modificados que acarretariam prejuízos para os trabalhadores, classe menos favorecida da relação trabalhista.

De acordo com nota publicada pela colunista Caram (2017), a votação da reforma tem seu primeiro momento na Câmara dos Deputados, em 26 de abril de 2017 tendo aprovação por 296 votos a favor e 177 contrários, deste modo, a votação é direcionado para o Senado.

Segundo a colunista, a reforma estabelece regras para que acordos entre empresários e representantes dos trabalhadores passem a ter força de lei, o chamado "negociado sobre o legislado" (CARAM, 2017)

Salienta-se que para a reforma ter andamento e posteriormente ser colocada em vigor, não bastava somente a vitória na votação ocorrida na Câmara dos Deputados, com isto, encaminhada para votação ao Senado, mais uma vez teve seu texto aprovado.

O Senado aprovou a reforma trabalhista proposta pelo governo de Michel Temer. O texto-base do Projeto de Lei da Câmara (PLC) 38/2017 foi aprovado por 50 votos favoráveis, 26 contrários e uma abstenção. A matéria segue agora para a sanção do presidente da República. (SENADO NOTÍCIAS, 2017)

Durante a votação da reforma no Senado, senadores, doutrinadores, juristas

e até mesmo a classe trabalhadora, continuavam tendo opinião contrária a do Governo.

Durante o encaminhamento da votação, parlamentares de oposição voltaram a criticar a reforma. A senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) alertou para a possibilidade de trabalhadores serem substituídos por pessoas jurídicas. Ela afirmou que a medida provoca a perda de direitos. Já o senador Benedito de Lira (PP-AL) defendeu a proposta, argumentando que os direitos assegurados na Constituição não podem ser alterados por um projeto de lei — logo não seriam atingidos com a reforma. (SENADO NOTÍCIAS, 2017)

Em contrapartida, houve aqueles que se manifestaram a favor da reforma, tendo como argumento que o texto de lei da CLT deveria com urgência ser alterado, em pró da sociedade brasileira, uma vez que o mesmo trazia uma realidade ultrapassada, visto que foi escrito em 1943.

A reforma trabalhista no plano retórico, valorizar a negociação coletiva, modernizar as relações de trabalho, dar segurança jurídica às partes e gerar novos empregos formais (DIAP, 2018)

Em nota, o líder do Governo e relator da reforma trabalhista no Plenário, senador Romero Jucá (PMDB-RR), voltou a afirmar que o Palácio do Planalto deve promover ajustes no PLC 38/2017, seja por veto ou medida provisória. Para ele, o texto vai promover a geração de empregos. (SENADO NOTÍCIAS, 2017)

O autor Campos (2017) discute como a reforma poderá impactar a produtividade, sendo um dos principais pontos a forma como a valorização da negociação coletiva, a representação dos trabalhadores na empresa e o fim da contribuição sindical (gerando melhores sindicatos) podem levar a um melhor diálogo entre os trabalhadores e a empresa, elevando a duração dos vínculos e aprimorando condições e relações de trabalho.

Com a reforma aprovada em votação no Senado, sendo de repercussão positiva ou não pela maioria, foi sancionada a lei pelo Presidente da República Michel Temer no dia 13 de julho, sem vetos. A Lei de nº 13.467, entrou em vigor no país a partir do dia 11 de novembro do ano de 2017, respeitando a regra de 120 dias após sua publicação no diário oficial.

De acordo com o site Conjur (2017), a Reforma trabalhista trouxe diversos pontos de mudanças, bem como aspectos referentes à jornada de trabalho, regulamentação do trabalho intermitente, negociação entre empregado e

empregador, dentre outros. No entanto, um ponto que foi de grande questionamento, foi quanto ao fim da obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical.

Segundo Meyer (2018), a Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) não afetou as características do modelo sindical instituído pela Constituição Federal de 1988, mas trouxe importante e substancial alteração em relação à contribuição sindical, retirando-lhe a compulsoriedade no pagamento.

#### **4.1 Alterações da Reforma Trabalhista quanto à contribuição sindical**

A contribuição sindical que durante toda sua existência era realizada de forma compulsória, sobre mudança drástica com a reforma, acarretando impactos principalmente nas entidades sindicais.

As alterações desta matéria iniciam-se no artigo 545 da Consolidação das Leis Trabalhistas, no qual o texto de lei anteriormente apresentava a seguinte redação sobre o desconto do pagamento das contribuições devidas ao sindicato:

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades (BRASIL, 1943).

Após a lei 13.467/17, a redação do artigo acima foi alterado, nos seguintes termos:

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados (BRASIL, 2017).

Deixando de fazer menção da “contribuição sindical” como exceção do feito, pois era realizada de forma compulsória e não podendo dar a condição de autorização ou não do empregado.

As alterações seguem pelos demais artigos, bem como o artigo 578 que também sofreu modificações em sua redação, este trazia ainda a denominação de “imposto sindical” e ainda estabelecia o pagamento compulsório a todos aqueles que

participassem das categorias econômicas ou profissionais, como podemos analisar abaixo:

Art.578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo (BRASIL, 1943).

Com a aplicação da reforma trabalhista o texto do artigo altera a denominação da matéria, deixando de ser mencionado como "imposto sindical" e passando a ser chamado de "contribuição sindical". O mesmo destaca em sua redação que o pagamento e recolhimento somente será realizado perante a prévia autorização:

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas (BRASIL, 2017).

O artigo 579 da Lei, afirma novamente em seu texto a necessidade da prévia autorização e menciona ainda a necessidade de conformidade com o artigo 591, que diz respeito ao pagamento quando ocorre a inexistência de sindicato:

Art. 591 Inexistindo sindicato, os percentuais previstos na alínea c do inciso I e na alínea d do inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação serão creditados à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, os percentuais previstos nas alíneas a e b do inciso I e nas alíneas a e c do inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação caberão à confederação.(BRASIL, 2017)

Deste modo, segundo o caput do artigo acima, quando houver a inexistência de sindicato o percentual de 60% (sessenta por cento) pagos pelos empregadores, e os 60% (sessenta por cento) pagos pelos trabalhadores, deverão ser creditados às confederações.

O recolhimento da contribuição sindical é realizado pelos empregadores. Estes deverão seguir arriscadamente o que a lei estabelece, quando autorizado o recolhimento por parte do trabalhador deve o empregador realizar este ato no mês de março de cada mês, mediante desconto em folha de pagamento, como exposto no artigo 582 da CLT, não podendo este alterar a data do recolhimento:

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.(BRASIL, 2017)

Anterior a reforma, o recolhimento também era realizado por parte do empregador no mês de março de cada ano, mediante desconto em folha salarial. A alteração continua sendo somente quanto a exigência da autorização prévia e expressa.

Dando sequência na análise das alterações sofridas após a reforma trabalhista, destaca-se que os trabalhadores avulsos e autônomos também eram obrigados a realizar o pagamento do antes chamado “imposto sindical”, como visto no artigo abaixo:

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro. (BRASIL, 1943)

A reforma trouxe a estes também a facultatividade do pagamento, mantendo a forma do recolhimento para os trabalhadores avulsos no mês de abril de cada ano e aos trabalhadores autônomos e profissionais liberais no mês de fevereiro, especificando somente que deverá ocorrer por parte destes a prévia autorização:

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação.(BRASIL, 2017)

Anteriormente os empregadores também eram submetidos ao pagamento compulsório, devendo ser realizado o recolhimento no mês de janeiro de todo ano, como regia o artigo 587:

Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. (BRASIL, 1943)

Nota-se que já neste artigo a expressão contribuição sindical já era utilizada, o que se difere dos demais artigos. Com a reforma trabalhista a facultatividade do pagamento também abrangeu a categoria de empregadores, devendo estes se optarem pela escolha de pagamento, realizá-lo no mês de janeiro de cada ano.

Nos casos em que se estabelecerem após o mês de janeiro, será realizado o pagamento no mês subsequente do registro ou licença para início das atividades exercidas:

Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade(BRASIL, 2017).

Por fim, a última alteração ocorreu na redação do artigo 602 da Lei. Para aqueles que não estivessem trabalhando no mês em que era realizado o recolhimento do imposto (março), seria então descontado no primeiro mês subsequente ao do início da atividade:

Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto do imposto sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho. (BRASIL, 1943)

Salienta-se que a reforma trabalhista manteve o prazo de recolhimento para este caso excepcional, no entanto estes novos empregadores também deverão realizar a autorização do desconto para que assim seja realizado o pagamento da contribuição:

Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho(BRASIL, 2017)

Como se pode analisar a principal alteração sofrida pela contribuição sindical com a reforma trabalhista, foi quanto ao fim da sua obrigatoriedade passando a ser facultativo o seu pagamento. A alteração quanto a este aspecto vem sendo muito questionada na sociedade, sendo defendida pela maioria e tendo sua oposição pela classe sindicalista.

Segundo o Estadão (2018), a Lei 13.467/2017 não extinguiu a fonte de receita dos sindicatos com a mudança. Ressalta que às vezes equivocadamente se diz que ocorreu o fim da receita, dando a entender que, com a reforma aprovada no Congresso, o Judiciário teria agora responsabilidade de encontrar um modo de custear as atividades sindicais.

Desde que a reforma trabalhista passou a valer, os opositores da alteração do pagamento da contribuição sindical apresentaram ações que contestavam a

constitucionalidade da facultatividade desta mudança. Claramente as ações foram propostas por entes sindicais e aqueles que se dizem contrários a reforma.

Segundo o colunista Neto (2018) desde a reforma, tem sido frequente o entendimento de que a alteração legislativa que ocorreu em 2017 teria sido responsável pela supressão da compulsoriedade da contribuição sindical. A partir de então, a contribuição sindical transformaria-se em facultativa, tendo os trabalhadores e os empregadores a opção de decidirem se irão ou não proceder ao recolhimento.

A grande discussão vem sendo por conta das dificuldades que os sindicatos passarão a encontrar para se sustentar e também quanto à maneira que eles estão seguindo as novas regras quanto a matéria.

O autor Krein (2017) em seu artigo defende a seguinte opinião sobre este grande impasse:

O financiamento sindical foi afetado pelo fim da contribuição sindical obrigatória, que era uma demanda de parte importante do movimento sindical, mas a sua introdução na contrarreforma tinha como função ajudar a ganhar parte da sociedade e do movimento sindical para reduzir as resistências às propostas do governo. Por um lado, o fim da contribuição sindical é defendido por parte do movimento sindical e da sociedade. Por outro, o governo utilizou a inclusão da medida para dividir o movimento sindical, sinalizando que poderia negociar a sua retirada e apresentar uma alternativa ao financiamento. Ela veio logo após o Supremo ter julgado uma ação sobre a contribuição assistencial (vinculada à negociação coletiva), que praticamente inviabilizou a sua cobrança pelas entidades sindicais, ao exigir autorização prévia do trabalhador para realização do desconto. Portanto, duas fontes de financiamento sindical foram fragilizadas no ano de 2017.

Salienta-se, que a Lei 13.463/17 é bastante recente e o questionamento mais observado é quanto as lacunas que esta apresenta. Não restam dúvidas que quanto a matéria da contribuição sindical a reforma visou dificultar que os sindicatos realizassem o recolhimento da mesma.

Estas alterações foram necessárias pois em nosso país, existe um grande número de sindicatos que em sua maioria não exercem devidamente suas atividades de representatividade dos trabalhadores. Ocorre que, mesmo com as alterações realizadas, a Lei deixa brechas para que as regras sejam exercidas de acordo com entendimentos diferenciados.

Desta forma, a questão da contribuição sindical pelos próximos anos, continuará sendo matéria de impasse no âmbito jurídico e suas regras ainda sofrerão alterações, para que sejam aplicadas de uma forma mais eficiente.

#### 4.2 Medida Provisória 873/ 2019

Após a Lei nº 13.463/17, foram aumentados os questionamentos sobre o procedimento que deve ser realizado na cobrança da contribuição sindical. Diante disto, o governo federal no ano de 2019 realizou a Medida Provisória 873.

O art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, altera os arts. 545, 578, 579 e 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º, de maio de 1943, a fim de determinar que a cobrança da contribuição sindical dependerá de consentimento prévio, voluntário, individual e expresso do empregado. (CONGRESSO NACIONAL, 2019).

A redação do artigo 545 passou a ter o seguinte texto após a Medida Provisória:

Art. 545. As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579(BRASIL, 2019).

O artigo acima cita as contribuições facultativas, ou seja, inclui a contribuição sindical em seu rol, mesmo não deixando claro que esta regra aplica-se a este tipo de contribuição. Porém, os artigos 578 e 579 que também sofreram alterações e especificam claramente que a regra deve ser imposta sobre a aplicação de regras da contribuição sindical.

A MP 873/19 , estabeleceu as regras nos seguintes termos dos artigos:

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que **prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado**(BRASIL, 2019).

Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em

favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.

§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o caput deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição, salvo na hipótese prevista no

§ 2º. § 2º Regra ou cláusula normativa referendada por negociação coletiva podem fixar a compulsoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores da respectiva categoria ou profissão (BRASIL, 2019).

No pensamento de Lopes e Furtado (2019), a Lei nº467/17 deixou algumas brechas em seu texto, permitindo que na prática ocorressem diversas formas de realizar o procedimento do desconto da contribuição.

Para os autores, existem três correntes que atualmente se destacam sobre a matéria. A primeira corrente defende que a autorização teria de ser individual, ou seja, dada pelo próprio trabalhador; a segunda corrente teria o entendimento de que o sindicato poderia realizar uma assembléia geral e colocar em votação a autorização do desconto, mas somente para aqueles trabalhadores filiados ao sindicato; por fim, a terceira corrente defende a ideia que o sindicato poderia realizar uma assembleia geral referente ao desconto da contribuição, podendo também participar aqueles que não são filiados.

Ocorre que, para que estas brechas fossem supridas e não houvessem mais possibilidades de entendimentos diversos sobre a maneira que o pagamento e recolhimento poderia ser realizado, o governo por meio da MP 873, também alterou este aspecto.

A alteração da MP altera a forma em que o desconto seria realizado, disposto no artigo 582 da Lei, estabelecendo que o pagamento da contribuição sindical fosse realizado através de boleto bancário. Deste modo, cessaria a possibilidade de o sindicato obter autorização para desconto compulsório por meio de assembleia geral, conforme redação do artigo 582:

Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa. (BRASIL, 2019)

Acontece que, no dia 28 de junho de 2019, por não ter sido convertida em lei no prazo estabelecido na Constituição Federal, a Medida Provisória 873/19 perdeu sua validade. Desta forma, o texto original da Reforma Trabalhista sobre o tema

retomou assim sua validade e com isto trouxe estabilidade jurídica sobre o mesmo.

Com isto, a última tentativa de modificação nas regras da contribuição sindical, deu-se por meio desta Medida Provisória. Vale ressaltar, que a intenção que a fez ser criada pode ser considerada como melhorias às regras impostas, no entanto, talvez por falta de planejamento e melhores estudos, a mesma não teve sucesso, deixando de valer desde o mês de junho deste ano.

## **5 REFLEXOS DO FIM DA OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

### **5.1 Diminuição da arrecadação da contribuição sindical e dificuldades encontradas pelos sindicatos**

É de suma importância observar que em nosso país existe um grande número de sindicatos registrados, que em sua maioria deixa de prestar suas devidas atividades em pró do trabalhador, visando somente usufruir de benefícios que estes possuem, bem como a estabilidade dentro da empresa que representantes sindicais possuem por ocupar tal cargo.

Segundo informações da OIT, no ano de 2015 o Brasil era o segundo país com o maior número de sindicatos no mundo, perdendo somente para a China. Em comparação com os países da América do Sul, o Brasil destaca-se com o maior número de sindicatos registrados, tendo como exemplo de baixo índice de registros a Argentina, que no ano de 2016 apresentou um total de 91 sindicatos.

Segundo pesquisa realizada pelo MTE (2017), até o ano da criação da reforma trabalhista, o Brasil possuía o total de 16.491 organizações de representação dos interesses econômicos e profissionais, sendo 5.251 de empregadores e 11.240 de empregados.

De acordo com as análises e índices fornecidos pelo MTE, no ano de 2016 os sindicatos arrecadaram cerca de R\$ 3,5 bilhões de reais dos trabalhadores. Em 2017, ocorreu um aumento no total de arrecadações, tendo seu valor total de R\$ 3,54 bilhões de reais.

O autor Faria (2017), defende a ideia de que o nosso Governo perdeu o controle de números de sindicatos abertos no Brasil. Citando como casos esdrúxulos a abertura de sindicatos como o “Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do Estado de São Paulo”, o “Sindicato das Indústrias de Camisas para Homens e Roupas Brancas de Confecção e Chapéus de Senhoras do Município do Rio de Janeiro” e o “Sindicato da Indústria de Guarda Chuvras e Bengalas de São Paulo”.

Afirma-se que no ano de 2019, a OIT classificou o Brasil como um dos piores

países para os trabalhadores. Esta classificação foi baseada de acordo com o índice Global de Direitos, que engloba nesta classificação, Arábia Saudita, Argélia, Bangladesh, Brasil, Colômbia, Filipinas, Guatemala, Cazaquistão, Turquia e Zimbábue.

A pesquisa foi realizada analisando diversos fatores no âmbito de trabalho, tendo como um dos seus principais destaque as falta de representatividade que os trabalhadores estão sujeitos em seus países, causados pelo baixo desempenho dos representantes das suas categorias.

O projeto que se transformou em Lei nº 13.467/17, denominada de reforma trabalhista, realizou mudanças em diversos aspectos no âmbito trabalhista, com o objetivo suprir déficits presentes na relação de trabalho. No entanto, não restam dúvidas de que as mudanças que mais surtiram embate de idéias foram relacionadas à matéria da contribuição sindical, meio principal de custeio dos sindicatos.

Segundo os autores, Linhares e Rocha (2018), o sindicato tendo como seu principal meio de custeio a contribuição, fez com que esta mudança fosse a mais combatida com a reforma trabalhista. Aponta ainda como pensamento dos críticos, que esta foi uma tentativa do Governo de diminuir a força dos grupos sindicais na defesa dos interesses dos trabalhadores.

Com o intuito de combater o grande número de sindicatos aberto no Brasil, a reforma trabalhista vem com a tentativa de diminuir as receitas recebidas por estes. Com isto, os sindicatos teriam dificuldades em seu sustento e somente aqueles que buscassem trabalhar a favor dos interesses dos trabalhadores, conseguiriam continuar suas atividades normalmente.

Ressalva-se que Turra (apud PUPO, 2019), atual presidente diretor executivo da Central Única dos trabalhadores (CUT), critica a estrutura sindical do nosso país e defende parte das mudanças impostas pela reforma, onde discorda do modo que os sindicatos atuais realizam suas atividades. Para o diretor, o financiamento das entidades por meio do imposto sindical desobriga as direções buscar sócios, ou seja, acaba gerando um comodismo dos dirigentes.

Em tese, o fim da obrigatoriedade da contribuição é benéfico tanto para as empresas quanto aos trabalhadores. Porém, os sindicatos em sua maioria são contrários a esta mudança, visto que afetará boa parte da renda anual. No entanto, a opinião dos juristas consiste em ser uma forma de incentivo para que os sindicatos busquem cumprir seus papéis de forma efetiva.

A reforma trabalhista entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, e já no ano de 2018 conseguiu surtir efeitos extraordinários quanto ao pagamento da contribuição sindical. Uma vez que deixou de ser realizado de forma compulsória, os trabalhadores viram-se na oportunidade de somente realizar o pagamento se entendessem que fosse necessário. Ou seja, aqueles que estavam insatisfeitos com o desempenho dos sindicatos da sua categoria optaram rapidamente por deixar de contribuir.

Sobre o impacto nos números de contribuição sindical realizada por parte dos trabalhadores:

As mudanças nas leis trabalhistas drenaram recursos dos sindicatos. Apenas em abril, o volume total arrecadado pelas associações que representam trabalhadores foi de R\$ 102,5 milhões – uma queda de 90% em relação ao mesmo mês de 2017 (LÚCIO apud ESTADÃO CONTEÚDO, 2018).

Era de se esperar que os números de contribuições arrecadas pelo sindicatos diminuíssem após a nova lei entrar em vigor, uma vez que o país se encontra ainda em situação de crise econômica. Mas não foi somente isso que motivou os colaboradores deixarem-na de realizar o pagamento, mas sim o descontentamento destes com seus representantes sindicais.

De acordo com Lúcio (apud ESTADÃO CONTEÚDO, 2018), diretor técnico nacional do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, “a extinção da contribuição fragilizou as entidades”. O diretor destaca, que o diante disto os sindicatos viram-se motivados a buscar na justiça uma alternativa de financiamento.

Com a baixa arrecadação que os sindicatos vem sofrendo com os reflexos da reforma trabalhista sobre a matéria, ficarem estes obrigados a utilizarem de outros meios para que conseguissem permanecer realizando suas atividades.

Em nota, o Lúcio (apud ESTADÃO CONTEÚDO, 2018), destaca que os sindicatos vêm cortando gastos para que consigam se sustentar, bem como o corte de funcionários que exerciam atividades internas nas sedes sindicais. O Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros (Sindeepres), diminuiu sua frota de veículos próprios, passando de 33 para 15, desde o ano de 2017, fazendo com que parte dos funcionários utilize de transporte coletivo para promover suas atividades nas empresas.

As fusões também vêm sendo um meio alternativo dos sindicatos se

manterem, como por exemplo, a união do Sindicato dos Empregados na Indústria Alimentícia de São Paulo com os sindicatos de trabalhadores da área de alimentação de Santos e Região. De acordo com Silva (2019), este sindicato representa cerca de 30 mil profissionais e após a diminuição de arrecadação da contribuição, vinha sofrendo dificuldades financeiras para manter suas atividades.

No Brasil, o Sindicato dos Metalúrgicos, tem uma história de longos anos, tendo um grande destaque quanto a sua representatividade. No entanto, os reflexos do fim da obrigatoriedade da contribuição sindical chegou afetar até mesmo esta entidade. Além da diminuição do pagamento da contribuição, no ano de 2019, a Ford de São Bernardo do Campo, anunciou seu fechamento.

De acordo com o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, este teve seus recursos obtidos por meio do imposto reduzido de R\$ 5,94 bilhões em 2017 para R\$ 46 milhões no ano de 2018. A colunista Silva (2019), afirma que o encerramento das atividades realizadas pela fábrica, deixa cerca de 4.500 pessoas desempregadas.

Em entrevista à colunista, os dirigentes do sindicato afirmam que estão buscando apoio em todos os níveis governamentais para tentar convencer a multinacional americana a voltar atrás. Porém, afirma que o corte realizado pela empresa, surtira efeitos nas suas despesas do Sindicato dos Metalúrgicos da ABC, uma vez que diminuirá a quantidade de colaboradores. Mas afirma que irão recorrer a outras formas de sustento, visto que a entidade sempre devolveu o valor do imposto sindical aos associados.

Em agosto deste ano, o Jornal Estadão realizou uma pesquisa que constatou que o número de pedidos de abertura de sindicatos no nosso país também diminuiu drasticamente. Segundo os dados coletados pelo jornal junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, em anos antecedentes à reforma, os pedidos chegavam a cerca de 800.

Segundo Pupo (2019), com base nos dados do MTE, no ano de 2018 dos 800 pedidos de abertura de sindicatos somente 470 foram registrados. Neste ano, até os meados de agosto, o número de pedidos diminuiu para 106 solicitações. Ou seja, houve uma baixa muito grande nas aberturas de sindicatos no nosso país gerada pelas mudanças da reforma trabalhista.

Com os atuais dados, nota-se que as expectativas do Governo para a diminuição das entidades sindicais foram alcançadas. Segundo o relator do projeto que alterou a CLT, Rogério Marinho (apud PUPO,2019), a queda de registro sindical

deu-se como reflexo da reforma. O ex-deputado afirma que, o fim da contribuição de modo compulsório, o registro deixou de ser algo que atraísse as entidades que se formavam apenas para receber o tributo.

No entanto, com o grande número de sindicatos no nosso país, o descontentamento com as mudanças e submetidos às dificuldades enfrentadas por influência delas, motivou-os a promoverem um grande número de ações na justiça com o intuito de cessar a facultatividade da contribuição sindical.

## **5.2 Ações contra a constitucionalidade da contribuição sindical**

Com a reforma trabalhista entrando em vigor no ano de 2018, houve um aumento na preocupação dos sindicatos quanto ao seu financiamento. As dificuldades aumentaram e os cortes com gastos tiveram que ser realizados, muitas entidades não suportaram os reflexos gerados com a facultatividade da contribuição e acabaram tendo que encerrar suas atividades.

Uma parte das entidades sindicais que são contrárias às regras da reforma trabalhista quanto ao tema, promoveram ações junto à Justiça com objetivo de conquistarem a queda da facultatividade e retomada da cobrança compulsória. As ações foram sustentadas com o fundamento da facultatividade ser inconstitucional, estando em desacordo com a nossa Constituição Federal.

Em 2018, foram propostas 18 Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) e uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) perante o Supremo Tribunal. O autor Correia (2018) afirma que a contribuição representava importante fonte de custeio dos sindicatos e por esse motivo gerou um número elevado de ações propostas.

No dia 29 de junho de 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 5794, tendo 6 votos a favores e 3 contras, pela constitucionalidade das novas regras que extinguíram a contribuição compulsória.

No julgamento somente três ministros julgaram contrários à constitucionalidade da facultatividade da contribuição sindical. Os ministros opositores, em seus votos mantiveram defesas semelhantes defendendo a tese quanto à inconstitucionalidade formal e material, defendendo ainda que o fim da

obrigatoriedade do tributo irá impedir os sindicatos de buscar formas de organização mais eficazes para defender os direitos dos trabalhadores perante os interesses patronais.

A Ministra Rosa Weber, contrária a constitucionalidade, sustentou seu voto com os seguintes argumentos sobre a constitucionalidade:

No que diz com a constitucionalidade formal, defende-se a natureza de contribuição social de “interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas”, ao lado das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, previstas no art. 149 da Constituição Federal, que expressamente determina a observância dos arts. 146, III, 150, I e III e 195, § 6º, da Carta Magna. Inserida no gênero das contribuições parafiscais, afirma-se a necessidade de lei complementar para a sua regulamentação na forma do art. 146, III, “a”, ou de lei específica conforme disposto no art. 150, § 6º, ambos da Constituição Federal.

Por outro lado, questiona-se também a constitucionalidade material por alegada ofensa aos princípios do acesso à Justiça, do contraditório, da ampla defesa e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, uma vez que “com o corte abrupto da contribuição sindical, as entidades não terão recursos para assistir os não associados (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 5794, 2018, Relator Ministro Edson Fachin, p.135).

Com pensamentos diversos, seis ministros julgaram a favor da constitucionalidade do fim da contribuição compulsória, dentre eles vale ressaltar o voto do ministro Luis Fux, este foi o primeiro a divergir sobre a matéria. Como argumento do seu voto, o ministro fundamentou com a seguinte tese:

[...]Os argumentos que invocam suposta inconstitucionalidade formal da norma impugnada não se sustentam. Alega-se, de início, que a Lei nº 13.467/2017 contempla normas gerais em matéria tributária, de modo que o veículo legislativo cabível seria a lei complementar, em homenagem aos artigos 146, III, e 149 da Carta Magna. Entretanto, a própria redação do art. 146, III, alínea ‘a’, da Constituição afasta a exigência de lei complementar no que diz respeito às contribuições, dispondo que, verbis: “Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes”. Sendo assim, por expresse comando do constituinte, cabe à lei ordinária dispor sobre fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes quanto à espécie tributária das contribuições. [...] (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 5794, 2018, Relator Ministro Edson Fachin, p. 62).

Com isto, o fim do julgamento da ADI deu-se com vitória aos argumentos a favor da constitucionalidade. Julgando contra a inconstitucionalidade os ministros Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Marco Aurélio Mello, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia e, de forma contrária, os ministros Edson Fachin, Rosa

Weber e Dias Toffoli

É de suma importância destacar que, todas as Ações Diretas propostas sofreram a aplicação da decisão realizada pelo Supremo Tribunal Federal, recaindo os efeitos do julgamento também sobre a Ação Declaratória de Constitucionalidade. Deste modo, no âmbito jurisprudencial, o tema foi pacificado quanto à constitucionalidade da facultatividade da contribuição sindical.

## 6 CONCLUSÃO

O presente trabalho possibilitou um entendimento aprofundado quanto a contribuição sindical e sua regulamentação, alcançando o objetivo de análise das mudanças geradas com a reforma trabalhista e seus respectivos reflexos.

Para que fosse possível o entendimento do tema, fez-se necessário um estudo histórico do mesmo. Foi no século XVIII que ocorreu a então chamada Revolução Industrial, neste período da história as indústrias foram criando forças no âmbito de produção e com isto as máquinas foram substituindo a mão de obra dos artesões.

Diante disto, aqueles que viviam na zona rural das cidades passaram a se locomoverem em massa para a área urbana. Esse deslocamento foi motivado pela necessidade de meios de sustento familiar, o qual no momento seria apenas a prestação de serviços para as indústrias.

Desta forma o quadro, os operários que atuavam nas grandes fábricas, eram submetidos a condições precárias de trabalho e não buscavam melhorias com o receio de serem demitidos pelos seus empregadores. No entanto, foi no final deste século que o movimento sindical começou a surgir e posteriormente ganhou forças.

Evidencia-se, que o surgimento do movimento sindical foi de suma importância para que os direitos dos trabalhadores fossem reivindicados. Uma vez que, por mais precária que fosse a condição de trabalho muitos se calavam perante a situação.

O movimento sindical originou o que conhecemos hoje como sindicatos. Inicialmente a entidade sindical não possuía nenhum meio que lhe auxiliasse no pagamento de seus gastos. Somente em 1937, foi instituído por lei o imposto sindical, tema principal deste trabalho, que hoje conhecemos como “contribuição sindical”.

Esta contribuição era anteriormente realizada de forma compulsória, sendo esta a principal problemática exposta no decorrer do trabalho. Foram diversas as mudanças sofridas por esta matéria ao longo da história, que consistiam em melhor sua regularização e até mesmo extinguir a contribuição sindical do quadro de receitas sindicais.

Foi no ano de 2017, com a reforma trabalhista Lei nº 13.467, que a

contribuição sindical deixou de ser realizada de forma compulsória, passando a ser um valor pago pelo trabalhador mediante sua autorização prévia. Com isto, reflexos foram gerados na sociedade e o impasse jurídico quanto à matéria aumentou.

Nota-se através da pesquisa, que a reforma trabalhista refletiu um impacto enorme nas entidades sindicais. Uma vez que, após a alteração do texto lei regulamentador da contribuição, o número de contribuições pagas diminuíram drasticamente, chegando a ter uma queda de até 90% nos pagamentos. Com isto, aqueles sindicatos que tinham seus registros abertos somente motivados pelo recebimento da contribuição, não suportaram o grande corte da fonte de custeio e encerraram suas atividades.

Outro reflexo acarretado pelas mudanças da lei foi quanto ao número de ações propostas junto à Justiça. Diversos sindicatos promoveram ações de inconstitucionalidade da nova regra, no entanto, sem êxito, a contribuição sindical permaneceu tendo seu pagamento de caráter facultativo e sua constitucionalidade foi declarada pelo Superior Tribunal Federal no ano de 2019.

Portanto, através do estudo aprofundado do tema para a realização do presente trabalho, foi possível obter um conhecimento sobre a figura das entidades sindicais brasileiras e sua real atuação no âmbito trabalhista, da qual se utiliza da arrecadação da contribuição sindical como forma de sustento. E ainda a indispensabilidade de mudanças nas regras que abrangem a forma de custeio sindical, visto que, o número de sindicatos no Brasil é exorbitante e nem sempre atuam de forma eficaz em pró da classe representada.

Desta forma, a pesquisa realizada proporcionou a certificação de que a nova regulamentação da forma do pagamento da contribuição sindical foi evidentemente necessária no país. Visto que, diante a facultatividade no pagamento, os sindicatos brasileiros ficarão submetidos a prestar serviços de maior qualidade aos trabalhadores que estes representam, com o objetivo de conquistarem a confiança da classe trabalhadora e com isto serem merecedores do recebimento desta contribuição. Deste modo, ao decorrer do tempo poderão mudar a ótica que hoje a sociedade possui sobre a classe sindical, passando a ser uma figura que transmita credibilidade em seu serviço prestado.

## REFERÊNCIAS

AROUCA, José Carlos. **Novo processo Civil e Velho Processo Trabalhista**. Revista LTR, v 71, n.5, p 544-548, maio. 2007.

BRASIL, Decreto- lei nº 2.377 de 8 de julho de 1940. Dispõe sobre o pagamento e a arrecadação das contribuições devidas aos sindicatos pelos que participam das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidade. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 8 julho 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2377-8-julho-1940-412315-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 jun.2019

BRASIL, Decreto-lei nº 1.166 de 15 de abril de 1971. Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 maio 1971. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1166.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1166.htm). Acesso em: 05 jul.2019.

BRASIL, Decreto-lei nº 1.402 de 5 de julho de 1939. Regula a associação em sindicato. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 5 julho 1939. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1402.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1402.htm). Acesso em: 30 jun.2019

BRASIL, Decreto-lei nº 229 de 28 de fevereiro de 1967. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 fevereiro 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0229.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0229.htm). Acesso em: 05 jul.2019.

BRASIL, Decreto-lei nº 4298 de 14 de maio de 1942. Dispõe sobre o recolhimento a aplicação do imposto sindical e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 14 maio 1942. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4298-14-maio-1942-414332-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 jun.2019

BRASIL, Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 outubro 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_antecedente1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc01-69.htm). Acesso em: 05 jul. 2019.

BRASIL, Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e

Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 outubro 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm)>. Acesso em: 05 mai.2019.

BRASIL, Lei nº 8.847 de 28 de janeiro de 1994. Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 de janeiro de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8847compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8847compilado.htm)>. Acesso em: 05 jul.2019.

BRASIL, Medida Provisória nº 236 de 28 de setembro de 1990. Dispõe sobre a extinção da Contribuição Sindical de que tratam os artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/1990-1995/236.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/1990-1995/236.htm)>. Acesso em: 05 jul.2019.

BRASIL, Medida Provisória nº 258 de 31 de outubro de 1990. Dispõe sobre a extinção da Contribuição Sindical, de que tratam os artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 de outubro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/1990-1995/258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/1990-1995/258.htm)>. Acesso em: 05 jul.2019

BRASIL, Medida Provisória nº 275 de 30 de novembro de 1990. Dispõe sobre a extinção da Contribuição Sindical, de que tratam os artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 de novembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/1990-1995/275.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/1990-1995/275.htm)>. Acesso em: 06 jul.201

BRASIL, Medida Provisória nº873 de 1 de março de 2019. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 março 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv873.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv873.htm)> Acesso em: 27 set.2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 396. In: \_\_\_\_\_. **Súmulas**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf)>. Acesso em: 06 outubro 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 março 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm) >. Acesso em: 18 mai. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 fevereiro 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm) >. Acesso em: 18 mai. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 outubro 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 18 mai. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 novembro 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 30 jun. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 janeiro 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em: 05 jul. 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 27 de 14 de novembro de 1966. Acrescenta à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, artigo referente às contribuições para fins sociais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 de novembro de 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0027.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0027.htm)>. Acesso em: 28 jun. 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 1º maio 1943. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 01 jul. 2019

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 julho 2017. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art6](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art6)>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 4140 de 21 de setembro de 1962. Altera as alíneas b e c do artigo 580 do Decreto-Lei número 5452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 setembro 1962. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4140.htm)>. Acesso em: 01 jul.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5794**. Plenário. Relator Ministro Edson Fachin. Distrito Federal. 29 de junho de 2018. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339959032&ext=.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2019.

CAMPOS, A. et al. **Instituições trabalhistas e produtividade do trabalho: uma análise do caso brasileiro**. [s.l.]: [s.n.], 2017.

CARAM, Bernardo. **Câmara aprova proposta de reforma trabalhista; texto segue para o Senado**. 26 de abril de 2017. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/politica/noticia/camara-aprova-texto-base-da-reforma-trabalhista.ghtml>>. Acesso em: 10 ago.2019

CNA. **Contribuição Sindical Rural.s.d.** Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/cna/contribui%C3%A7%C3%A3o-sindical-rural-2018>>. Acesso em: 05 jul.2019.

CONGRESSO NACIONAL. **Sumário Executivo da Medida provisória nº 873 de 2019.** 07 de março de 2019. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/135531>>. Acesso em: 01 out. 2019.

CONJUR. **Advogada lista principais mudanças trazidas pela reforma trabalhista.** 12 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-12/advogada-lista-principais-mudancas-trazidas-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

DIAP. **Reforma Trabalhista: qual seu objetivo; as fontes do Direito; e o que muda com a lei.** 15 de março de 2018. Disponível em: <<https://www.diap.org.br/index.php/noticias/noticias/27938-reforma-trabalhista-qual-seu-objetivo-as-fontes-do-direito-e-o-que-muda-com-a-lei>>. Acesso em: 10 ago.2019.

ESTADÃO CONTEÚDO. **Seis meses após a reforma trabalhista, arrecadação de sindicatos desaba 88%.** 04 de junho de 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/seis-meses-apos-reforma-trabalhista-arrecadacao-de-sindicatos-desaba-88/>>. Acesso em: 01 out. 2019.

ESTADÃO. **A Contribuição Sindical.** 28 de junho de 2018. Disponível em: <<https://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,a-contribuicao-sindical,70002373137>>. Acesso em: 11 ago.2019.

FARIA, Marcelo. **Número de sindicatos no Brasil chega a 16,7 mil com arrecadação de 3,54 bilhões.** 13 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.ilisp.org/noticias/numero-de-sindicatos-brasileiros-ultrapassa-16-mil-com-arrecadacao-de-35-bilhoes/>>. Acesso em: 27 set.2019.

FURTADO, LaisPuerta; LOPES, Felipe de Oliveira. **A contribuição sindical após a perda de validade da MP 873/19.** 5 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI307929,61044A+contribuicao+sindical+apos+a+perda+de+validade+da+MP+87319>>. Acesso em: 20 ago.2019

KREIN, José Dari. **O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista.** 19 de outubro de 2017. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-20702018000100077](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702018000100077)>. Acesso em: 01 out.2019.

LINHARES, Felipe Augusto Félix; ROCHA, José Ronaldo Alves. **Um estudo sobre o impacto nos sindicatos com o fim da obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sindical.** Agosto de 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68116/um-estudo-sobre-o-impacto-nos-sindicatos-com-o-fim-da-obrigatoriedade-do-recolhimento-da-contribuicao-sindical>>. Acesso em: 27 set.2019.

MARTIS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho.** 35 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

MEYER, Machado. **Fim da contribuição sindical provoca discussão sobre modelo vigente.** 30 de julho de 2018. Disponível em: <<https://valor.globo.com/patrocinado/machado-meyer-advogados/inteligencia-juridica/noticia/2018/07/30/fim-da-contribuicao-sindical-provoca-discussao-sobre-modelo-vigente.ghtml>>. Acesso em: 11 ago.2019.

MOTA, Joanne. **Carlos Pompe: a origem dos sindicatos e as revoluções industriais.** 24 de julho de 2017. Disponível em: <<http://www.portalctb.org.br/site/noticias/brasil/carlos-pompe-a-origem-dos-sindicatos-e-as-revolucoes-industriais>>. Acesso em: 16 set, 2018.

MTE. **Atualização Sindical.** 27 de setembro de 2017. Disponível em: [http://www3.mte.gov.br/cnes/painel\\_atualizacao.asp](http://www3.mte.gov.br/cnes/painel_atualizacao.asp)>. Acesso em 27 set.2019.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro: **Curso de Direito do Trabalho.** 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NETO, Alberto Emiliano de Oliveira. **Reforma trabalhista não tem capacidade de extinguir a contribuição sindical.** 11 de março de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-11/alberto-oliveira-reforma-nao-extinguir-contribuicao-sindical>>. Acesso em: 11 ago.2019.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Contribuições Sindical, Confederativa, Associativa e Assistencial: Natureza e Regime Jurídicos. **Revista Evocati**, Aracaju, ano 1, n. 2, fev. 2006. Disponível em [http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp\\_codartigo9](http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo9)> . Acesso em: 28 jun. 2019

PUPO, Amanda. **Sem contribuição sindical obrigatória, caem pedidos de abertura de sindicatos.** 26 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2019/08/26/sem-contribuicao-sindical-obrigatoria-caem-pedidos-de-abertura-de-sindicato.htm>>. Acesso em: 27 set.2019.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho Esquematizado.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2012.

**REVISTA SÍNTESE TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.** São Paulo: Sage, v.29, n. 338, ago. 2017. Mensal.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho.** 9 ed. Curitiba: Juruá, 2005.

SENADO NOTÍCIAS. **Aprovada a reforma trabalhista.** 11 de julho de 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/07/11/aprovada-a-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 01 out. 2019.